

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: al. d) do n.º 2 do art. 21.º

Assunto: Direito à dedução – Limitações – Exclusões – Despesas relativas à organização de congressos, feiras, exposições, ...que contribuam para a realização de operações tributáveis, excluindo as realizadas com oradores, convidados, respetivo staff e equipa de segurança.

Processo: nº **12882**, por despacho de 2018-03-07, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), presta-se a seguinte informação.

INFORMAÇÃO

I. Os factos

1. A requerente exerce a atividade principal de "outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão" e, entre outras, a atividade secundária de "organização de feiras, congressos e outros eventos similares", tendo, em sede de IVA, enquadramento no regime de tributação com periodicidade mensal.

2. Vai organizar uma conferência no mês de julho de 2018, com a duração prevista de 3 dias, associada ao tema "Alterações climáticas - soluções para a indústria do vinho", com a participação de oradores nacionais e internacionais.

3. O acesso à conferência é pago e a venda de ingressos é efetuada pela requerente que liquidará o IVA devido, dando aos participantes o direito a usufruir do serviço de catering e do transporte entre os vários locais onde esta se irá realizar.

4. A participação dos oradores convidados é feita a título oneroso e o seu pagamento é efetuado pela requerente.

5. Com a conferência irá obter receitas de publicidade/patrocínio de diversas entidades, que terão interesse comercial em ver as suas marcas associadas ao evento.

6. É entendimento da requerente que são integralmente dedutíveis as despesas de transporte, alojamento, alimentação e receção incorridas com oradores convidados, respetivo staff, equipa de segurança e participantes, para a organização de uma conferência, dado que, nomeadamente:

i) As despesas incorridas pela requerente serão direta e imediatamente afetas a operações tributáveis, ou seja, à venda de bilhetes para o acesso à conferência;

ii) As despesas são essenciais à realização de um evento desta dimensão;

iii) A sua utilização em fins empresariais é direta e inequivocamente controlável;

II. O pedido

7. Solicita confirmação de que é totalmente dedutível o IVA suportado com as seguintes despesas:

- i) Despesas de transporte, alojamento, alimentação e receção relacionadas com os oradores, convidados, respetivo staff e equipa de segurança;
- ii) Despesas de transporte, alimentação e receção relacionadas com os participantes, incorridas no âmbito da conferência.

III. Enquadramento legal

8. O exercício do direito à dedução do IVA consubstancia uma das principais características deste imposto, em conformidade com o regime consagrado na Sexta Diretiva de 1977 (Diretiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17/5/1977), no seu art.º17º [que corresponde ao art.º 167 e seguintes da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA ("Diretiva IVA")], preceito que consagra as regras do exercício do direito à dedução do imposto, contemplando diversos requisitos objetivos e subjetivos do exercício do referido direito.

9. O direito comunitário constitui o fundamento do sistema comum do IVA e, nesse sentido, as legislações nacionais não podem adotar soluções que lhe sejam contrárias.

10. Por conseguinte, uma vez que as exclusões do direito à dedução do imposto devido ou pago pelo sujeito passivo nas aquisições de bens e serviços feitas a outros sujeitos passivos constituem uma limitação ao princípio da neutralidade do imposto, só são possíveis de adotar no direito nacional nos termos expressamente previstos na Diretiva fundamento do sistema comum do IVA, em vigor em todos os Estados-membros da União Europeia.

11. As exclusões ao direito à dedução previstas no Código do IVA, no artigo 21.º, foram autorizadas pela cláusula denominada de "congelamento" ou de standstill, prevista no art.º 17º n.º 6 da Sexta Diretiva [que corresponde ao capítulo 3, "limitações do direito à dedução", art.ºs 176 e 177 da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA ("Diretiva IVA")], tendo sido uma opção do legislador nacional.

12. Assim, não obstante as exclusões previstas no n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, o legislador nacional entendeu que, ainda que os bens ou serviços possam ser utilizados na atividade do sujeito passivo, apenas devia permitir o exercício do direito à dedução nas situações e com os limites previstos no n.º 2 do artigo 21.º do CIVA.

13. Tal como refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, não se verifica a exclusão do direito à dedução nas *"Despesas mencionadas nas alíneas c) e d), com exceção de tabacos, ambas do número anterior, efectuadas para as necessidades directas dos participantes, relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares, quando resultem de contratos celebrados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito e comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis, cujo imposto é dedutível na proporção de 50 %"*.

14. Portanto, a alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA, permite a dedução na proporção de 50 % do imposto contido nas referidas despesas, mas com as seguintes condições cumulativas: i) relativas à organização de congressos, feiras, exposições, seminários, conferências e similares; ii) efetuadas para as necessidades diretas dos participantes destes eventos; iii) resultem de contratos celebrados diretamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito; iv) comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis.

15. Deste modo, o IVA suportado nas despesas apresentadas pelo sujeito passivo e referidas no ponto 7, i) desta informação, relativas aos "participantes", apesar de, como refere, serem direta e imediatamente afetas a operações tributáveis, pelas razões atrás aduzidas, não pode ser integralmente deduzido, mas apenas na proporção de 50 % e desde que se verifiquem as condições estabelecidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA.

16. Já relativamente ao IVA suportado nas despesas mencionadas no ponto 7, ii) desta informação, relacionadas com os "oradores, convidados, respetivo staff e equipa de segurança", por falta de enquadramento na exceção da alínea d) do n.º 2 do art.º 21.º, não beneficia do direito à dedução.

17. No caso referido no número anterior, as referidas despesas só poderiam beneficiar do direito à dedução, caso se verificasse o previsto na alínea c) do n.º 2 do art.º 21.º, "*Despesas mencionadas nas alíneas a) a d) do número anterior, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso*", o que não parece ser o caso apresentado.

18. A matéria em apreciação está esclarecida no ofício-circulado n.º 30090/2006, de 31 de março, da DSIVA.